



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

Apresentação: 08/12/2025 11:57:45.910 - CVT
SBT-A 1 CVT => PL 623/2021

SBT-A n.1

PROJETO DE LEI Nº 623, DE 2021

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 12.815, de 2013, que dispõe sobre a exploração direta e indireta pela União de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários, para estabelecer a destinação, aos municípios, de vinte e cinco por cento do valor de outorga de arrendamentos e de concessões de infraestrutura portuária e de serviços no interior do porto organizado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, que “dispõe sobre a exploração direta e indireta pela União de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários”, para estabelecer a destinação, aos municípios, de vinte e cinco por cento do valor de outorga de arrendamentos e de concessões de infraestrutura portuária e de serviços no interior do porto organizado.

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 12.815, de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.
6º

.....
.
§ 7º Vinte e cinto por cento do valor de outorga de arrendamentos e de concessões de infraestrutura portuária e de serviços no interior do porto organizado deverá ser depositado pela União em fundo porto-cidade a ser constituído em conjunto pela prefeitura e pela autoridade portuária, de forma paritária, para ser utilizado na eliminação ou mitigação de conflitos na relação porto-cidade.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257182011200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio Neves



* C D 2 5 7 1 8 2 0 1 1 2 0 0 *



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

Apresentação: 08/12/2025 11:57:45.910 - CVT
SBT-A 1 CVT => PL 623/2021

SBT-A n.1

§ 8º No caso do arrendamento ou concessão abranger mais de um Município, o montante previsto no § 7º deverá ser dividido entre os fundos relativos a cada município, tendo como critério de distribuição a população de cada um deles, com base em dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 9º O descumprimento, pela União, da obrigação prevista no § 7º acarretará a imposição de multa definida e regulamentada pelo órgão ou entidade reguladora competente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 2025.

**Deputado MAURICIO NEVES
Presidente**



* C D 2 2 5 7 1 8 2 0 1 1 2 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257182011200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio Neves